



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.667, DE 2013 **(Do Sr. Osmar Serraglio)**

Dispõe sobre circunstância agravante da pena em caso de crime cometido contra turista, nacional ou estrangeiro.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta alínea ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

m) contra turista, nacional ou estrangeiro (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de projeto de lei que nos foi sugerido pelo Dr. Jackson Pitombo Cavalcante Filho, Secretário de Estado de Turismo do Paraná, e pelo Dr. Cândido Furtado Maia Neto, Procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná, apoiado nas razões seguintes.

Esta alteração do Código Penal tem por objetivo efetivar uma política criminal moderna, em atenção à dignidade das pessoas e aos direitos humanos das vítimas de crimes, especialmente quando se trata de turistas, sejam nacionais ou estrangeiros, sempre em respeito ao tratamento igualitário, sem qualquer distinção ou discriminação referente à nacionalidade, em consonância aos instrumentos internacionais das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos.

O Brasil será sede de importantes eventos internacionais, nos próximos meses, dentre os quais o Encontro com a Juventude da Igreja Católica, a realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo e das Olimpíadas.

Ressalte-se que a pessoa na condição de turista precisa de maior proteção contra possíveis atos ilícitos, iniciando pela prevenção legal. Os turistas sempre são, em qualquer parte do mundo, vítimas naturais, fáceis, indefesas e vulneráveis; cabendo, portanto, ao Estado reprimir com mais vigor qualquer ato contra eles cometidos, agravando a pena para os respectivos crimes.

O Brasil inovará nesse sentido, porquanto não existe, em nenhum diploma repressor no mundo, previsão legal de proteção e repressão de crimes contra turistas, com conseqüente agravamento da pena.

Assim, conclamamos nossos Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2013.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

I - a reincidência; [Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

II - ter o agente cometido o crime: [Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

a) por motivo fútil ou torpe; [Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; [Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO